



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10580.012417/2003-46
Recurso nº : 147.572
Matéria : IRPF - EX: 1997
Recorrente : EDNA MARIA LIBERATO DE CARVALHO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 28 de março de 2007
Acórdão nº : 102-48.328

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Concede-se o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165, de 31/12/98.

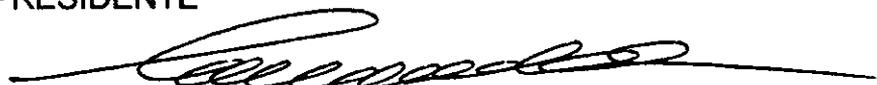
IRPF - PDV - ALCANCE - Tendo a Administração considerada indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Decadência afastada.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDNA MARIA LIBERATO DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA para o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acompanham, pelas conclusões, os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e Antônio José Praga de Souza.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

Processo nº : 10580.012417/2003-46
Acórdão nº : 102-48.328

FORMALIZADO EM:

04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical stroke.

Processo nº : 10580.012417/2003-46
Acórdão nº : 102-48.328

Recurso nº : 147.572
Recorrente : EDNA MARIA LIBERATO DE CARVALHO

RELATÓRIO

A contribuinte EDNA MARIA LIBERATO DE CARVALHO, inscrita no CPF sob o nº 049.199.045-68, solicitou, em 18.12.2003, a restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo à participação em programa de demissão voluntária ("PDV"), recebidas em 26.06.1996.

A contribuinte apresentou com o pedido: (i) a cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, às fls. 04; e (ii) cópia de contra-cheque informando os valores recebidos, bem como a sua natureza, às fls. 05.

O pedido foi indeferido pela DRF/BA, conforme Despacho Decisório de fls. 09/10, sob o fundamento de que, nos termos do art. 168, I do CTN, o prazo para pleitear a restituição extingue-se do decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento indevido.

Inconformada, a contribuinte ofereceu a Manifestação de Inconformidade de fls. 12/15. Em suas razões, alegou, em síntese, que a regra contida no art. 165 e 168 do CTN não se aplica ao presente caso, uma vez que à época do recolhimento, o imposto era devido. Sendo assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é a publicação da Instrução Normativa 165/98.

Julgando a Manifestação de Inconformidade, a 3ª Turma da DRJ de Salvador/BA decidiu, às fls. 17/19, pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que a restituição será acrescida de juros SELIC e de 1%, a partir do mês de maio se a declaração se referir ao exercício 1996 e subseqüentes.

A contribuinte foi devidamente intimada da decisão, em 11.08.2005, conforme faz prova o AR de fls. 20, e interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 21/36, em 22.08.2005. Em suas razões, a contribuinte suscitou a nulidade da decisão recorrida, sob a alegação de que não foi apreciada a matéria posta à sua

Processo nº : 10580.012417/2003-46
Acórdão nº : 102-48.328

apreciação. Em decorrência, requereu a remessa dos autos à DRJ, para que seja proferida nova decisão.

Ratificou o entendimento de que, no presente caso, o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição do IRF que incidiu sobre as verbas do PDV teve início com a publicação da IN SRF nº 165/99.

Por fim, alegou que, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia-se com a homologação tácita, ou seja, cinco anos após a ocorrência do fato gerador.

Em síntese, é o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized letters, likely representing the initials 'MR'.

Processo nº : 10580.012417/2003-46
Acórdão nº : 102-48.328

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

A contribuinte suscitou a nulidade da decisão recorrida, sob o fundamento de que não foi apreciada a matéria posta à sua apreciação. Da análise da decisão de fls. 17/19, observo que tanto o relatório quanto o voto não correspondem, de fato, à matéria do presente processo administrativo fiscal.

A contribuinte requereu a restituição do IRF que incidiu sobre os valores recebidos a título de indenização por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário. No entanto, em seu relatório, a DRJ informou que se tratava de restituição da diferença apurada pela aplicação da taxa SELIC, a partir da data da retenção do IRF sobre as verbas de PDV, e não da data prevista para a entrega da Declaração de Rendimentos.

Da mesma maneira, em sua decisão, a DRJ tratou de matéria divergente daquela objeto do presente processo administrativo, bem como não se manifestou acerca dos fundamentos apresentados pela contribuinte.

Com relação ao teor da decisão, o Decreto 70235/72 estabelece o seguinte:

“Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”

Dessa feita, considerando que a decisão recorrida apresenta incongruências em relação ao pedido da contribuinte, sendo, igualmente, omissa

Processo nº : 10580.012417/2003-46
Acórdão nº : 102-48.328

quanto ao exame dos argumentos apresentados pelo Contribuinte, entendo ser manifesta sua nulidade, por ensejar cerceamento do direito de defesa do Contribuinte.

Mister salientar, no entanto, que, nos termos do parágrafo terceiro do Art. 59 do Decreto n. 70.235/72, quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

A DRF/BA, conforme Despacho Decisório de fls. 09/10, indeferiu o pedido do Contribuinte sob o fundamento de que, nos termos do art. 168, I do CTN, o prazo para pleitear a restituição extingue-se do decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento indevido, sendo esta a matéria acerca da qual deveria ter se manifestado a DRJ: a decadência ou não do direito do contribuinte à restituição do respectivo indébito.

Entendo que o marco inicial para a fluência do prazo para o contribuinte pleitear a restituição não poderia ser a data de extinção do crédito, porque, até então, não havia o que ser restituído ou compensado. Somente a partir da declaração de inconstitucionalidade ou da edição de ato administrativo nesse sentido, o que era devido transmuda-se em indevido, daí a razão de somente neste momento surgir o direito de se pleitear a restituição.

Ressalte-se que o nosso sistema jurídico adota dois tipos de controle de constitucionalidade: o concentrado (efeitos vinculante e erga omnes) e o difuso (efeito inter partes). Assim, a norma incidentalmente declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF continua em vigor até que haja a publicação da Resolução do Senado suspendendo a sua execução. Daí a existência de diferentes marcos para a fluência da contagem do prazo prescricional. No primeiro, o termo será a data da publicação do acórdão, já no segundo, a data será a da publicação da resolução do Senado, ou do ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária, conforme o caso. Adotar outro termo para a contagem do prazo é dar cabimento à insegurança jurídica.

Sendo assim, entendo que o direito do Contribuinte de pleitear a respectiva restituição não foi atingido pelo instituto da decadência, uma vez que o



Processo nº : 10580.012417/2003-46
Acórdão nº : 102-48.328

prazo do art. 168 do CTN somente se iniciou a partir do momento em que o Contribuinte poderia ter exercido seu direito a requerer a restituição, o que, no caso, ocorreu a partir do reconhecimento, pela Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 165/98, de 31.12.98, da isenção das respectivas verbas indenizatórias. A partir deste ato, é que o Contribuinte poderia requerer a restituição dos imposto de renda retido na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em razão de PDV.

Sobre a matéria, a Câmara Superior de Recurso Fiscais deste Conselho de Contribuintes, no julgamento do Recurso 106-125322, da Primeira Turma (Processo: 10830.003943/99-24), em Sessão de 19/08/2002, decidiu, por maioria de votos, conforme Acórdão: CSRF/01-04.069, cuja Relatora foi a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho, o seguinte:

“Ementa: IRPF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Concede-se o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165 de 31/12/98 e nº 04, de 13/01/1999. IRPF - PDV - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165 de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo. Recurso negado”.

Diante das razões expostas, entendo que deve ser afastada a decadência do direito do contribuinte de requerer a restituição dos valores retidos sobre as verbas isentas, recebidas em 26.06.1996, conforme pedido apresentado em 18.12.2003.

Isto posto, considerando que a questão de mérito não foi apreciada pela DRJ, VOTO no sentido de não se pronunciar sobre a nulidade suscitada, com base no parágrafo terceiro do art. 59 do Decreto n. 70.235/72, e dar PROVIMENTO ao recurso do Contribuinte, para afastar a decadência do direito do Contribuinte de ser



Processo nº : 10580.012417/2003-46
Acórdão nº : 102-48.328

ressarcido do IRPF indevidamente pago sobre as verbas de PDV e determinar o retorno dos autos para a DRJ, para que seja julgado o mérito do pedido e tomadas as diligências porventura necessárias.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO